



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 19 fevereiro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.174

Recurso nº: - 97.608 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente: - POSTO 1 - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

Omissão de Receita: A exigência com base em declaração não negada pelo contribuinte, de faturamento, ao locador Shopping Center, tem procedência se não consegue aquele demonstrar ter sido a isso levado para evitar uma rescisão contratual, enquanto impertinentes as suas alegações com as demais provas feitas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO 1 - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda e Raul Pimentel.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1991


URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEU

ATTENTION: ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED
DATE 10/10/2001 BY 60322 UCBAW



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-007.822/88-14

RECURSO Nº: 97.608

ACORDÃO Nº: 101-81.174

RECORRENTE: POSTO 1 - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada porque, tendo declarado os seus lucros nos exercícios de 1985 e 1986, pelo critério' presumido, considerou como faturamento valores diversos dos informados ao locador, base de cálculo para o pagamento de alugueres - Shopping Center Belo Horizonte/Nova Lima, sujeitando-se' por isso à tributação do artigo 396 do RIR/80.

Em sua impugnação alegou a Recorrente possuir, inobstante tenha apresentado o seu lucro pelo sistema presumido, escrita regular, com livros fiscais devidamente registra-dos, os quais foram abandonados pelo Auditor Fiscal, o qual pre-feriu basear-see unicamente em informações da Administração do Shopping.

Esclareceu que os critérios para cálculo dos alu-gueres dos locatários do Shopping eram de 3 (três) espécies, sen-do: percentagem sobre o faturamento; piso mínimo; e percentagem em dobro em dezembro.

Disse serem leoninas as cláusulas do contrato de locação, as quais deviam ser obedecidas sob pena de exclusão ' do quadro de locatários.

Argumentou ainda que o anexo 8 por ela Recorren-te juntado aos autos, demonstrava que no ano de 1985, tinham o corrido 6 (seis) pagamentos com base em valores mínimos, acima

Acórdão nº 101-81.174

do faturamento.

Reconheceu uma pequena diferença a tributar de Cr\$ 1.676,000, muito longe da pretendida pelo Fisco, chamando a atenção ainda para o pagamento em dobro em dezembro de 1984.

As fls. 22/28 se encontram cópias de parte do contrato de locação e anexos, onde se constata, a fls. 27, na cláusula do aluguel, o seguinte:

"a) Aluguel Percentual - igual a 7% (sete por cento) do faturamento bruto, previsto em 7.1 e definido no item 7.12 e seguintes da escritura declaratório de normas gerais;

b) Aluguel mínimo reajustável igual a 70,000 ORTN (setenta inteiros), durante os 24 primeiros meses e 80,000 ORTN (oitenta inteiros) nos meses subsequentes, correspondentes nesta data a Cr\$ 849.659,00 e Cr\$ 971.038,00, respectivamente, valores esses que serão corrigidos no primeiro mês de cada trimestre civil.

O fisco se manifestou a fls. 32, dizendo que inobstante a alegação da Recorrente de que em janeiro, abril, maio, agosto, setembro e dezembro tenha pago valor mínimo de aluguel, por isso as divergências, também nos meses em que pagou valores maior não batiam os faturamentos, a demonstrar imprestável a defesa.

A decisão recorrida dizendo que para os casos de lucro presumido quaisquer meios de prova eram legítimos para a apuração de sonegação, pefeito o critério utilizado de constatação dos valores declarados para pagamento de alugueres sobre faturamento indicado pela locatária à locadora, por aque la através de boletins por ela preenchidos, sendo que nada trouxe aos autos a Recorrente em matéria de prova, ficando simplesmente presa à alegações.

Quanto à prova pericial, totalmente dispensável,

Acórdão nº 101-81.174

vez que os documentos que serviram de base à locação já se encontravam nos autos, enquanto os fatos não exigiam qualificações técnicas.

Intimada a Recorrente em 16.06.90 da decisão do julgador singular, em 07.07.90 apresentou recurso voluntário, reiterando as suas razões de impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Efetivamente não trouxe para os autos a Recorrente um só elemento concreto no sentido de provar que o seu faturamento real não era o por ela mesmo indicado à locadora do imóvel, sequer fazendo prova de escrituração regular, tão só alegada na impugnação.

Contentou-se em afirmar que as suas declarações à locadora se deviam à cláusulas leoninas do contrato de locação, dentre as quais aquelas que, em caso de faturamento baixo a poderiam alijar do rol dos comerciantes no shopping estabelecidos. Nos documentos anexados a fls., não se constatou qualquer cláusula neste sentido, nem tampouco foram apontadas com destaque pela Recorrente. Não explicou ainda qual seria o embasamento para rescisão contratual por faturamento baixo, em contrato firmado sob a égide do Decreto 24.150/34 (60 meses, fls. 27), não encontrável por este relator em qualquer de seus 40 artigos.

Sequer negou a Recorrente não ter sido dela as informações dos valores dos faturamentos mensais, enquanto é certo que se admitida como válida a argumentação de que os valores superavam o efetivo faturamento, para o efeito de demons—



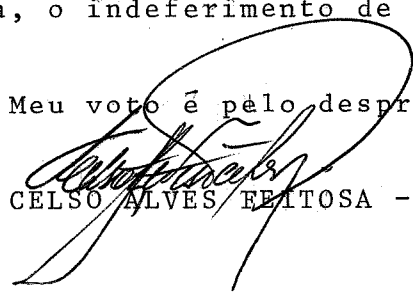
Acórdão nº 101-81.174

trar ser a locatária uma empresa capaz de trazer clientela ao shopping, causa espécie o fato de que, mesmos nos meses, tenha declarado faturamento inferior aproximado, em média a Cr\$ 700.000,00 de aluguel. Isto se vê nos meses de abril, agosto e setembro. Nestes, tendo pago pelo mínimo, poderia a Recorrente ter elevado o seu faturamento, para fins de estatística' junto ao shopping, já que o mínimo pago admitia uma base bem maior do que o declarado, assim consignado: Cr\$ 45.887.614,48 x 7% = Cr\$ 3.212.132,99, enquanto o declarado foi de Cr\$ 36.772.365, e 34.972.169, para os meses de agosto e setembro.

A constatação, somada à falta de outra prova por parte da Recorrente, à falta de negativa de fornecimento dos valores ao shopping e falta de demonstração da cláusula que condicionava a locação ao faturamento elevado, me leva a concluir pela validade do lançamento, o qual, pelo modo como foi feito, deva ser considerado, por este julgador, sempre com reservas, merecendo cada caso um exame particular.

No caso em julgamento, não merece ser vencedora a tese da Recorrente, enquanto bem decidido, diante do que dos autos consta, o indeferimento de perícia.

Meu voto é pelo desprovimento do recurso.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 